

FRAGOSO CARMONA — Adriano da Costa Macedo — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição Central

Rectificação

No *Diário do Governo* n.º 92, 1.ª série, de 6 de Maio de 1927, a p. 689, no artigo 6.º do decreto n.º 13:563, onde se lê: «Fica revogada a legislação em contrário», deve ler-se: «Fica revogada a legislação em contrário, geral e especial».

Direcção Geral dos Serviços Centrais, 7 de Maio de 1927. — O Director Geral, *Ernesto de Vasconcelos*, vice-almirante.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Decreto n.º 13:571

Convindo regulamentar e esclarecer algumas disposições dos decretos n.ºs 12:425 e 13:056, respectivamente de 2 de Outubro de 1926 e de 20 de Janeiro do corrente ano;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições e tendo em vista o disposto no artigo 1.º do citado decreto:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos professores efectivos, agregados ou provisórios e aos regentes de canto coral efectivos e provisórios dos liceus poderão ser distribuídas até três horas de serviço semanal além do número de horas de serviço obrigatório que por lei lhes compete, quando por eles solicitadas ou quando o conselho escolar o julgar conveniente para uma melhor e mais económica distribuição do serviço lectivo.

§ 1.º A remuneração que compete aos professores do 1.º ao 9.º grupo pelo serviço prestado nos termos deste artigo é a fixada no § 2.º do artigo 22.º do decreto n.º 13:056, de 20 de Janeiro do corrente ano, e isenta de qualquer desconto ou dedução.

§ 2.º Aos professores de ginástica e aos regentes de canto coral será abonada por cada hora extraordinária de serviço uma importância igual ao cociente por dezoito do vencimento de um professor provisório de ginástica, isenta de qualquer desconto ou dedução.

§ 3.º É revogado o § único do artigo 45.º do decreto n.º 12:425, de 2 de Outubro de 1926.

Art. 2.º As disposições do artigo 46.º do decreto n.º 12:425, de 2 de Outubro de 1926, aplicar-se-ão unicamente aos professores das disciplinas do 1.º ao 9.º

grupo, de educação física e regentes de canto coral a quem não tenha sido distribuído serviço lectivo nos termos do artigo 1.º.

Art. 3.º O apuramento de faltas ao serviço que implicam desconto e a importância da dedução a fazer na respectiva remuneração mensal far-se-á, quanto aos professores a quem tenha sido distribuído serviço nos termos do artigo 22.º do decreto n.º 13:056, de 20 de Janeiro do corrente ano, e do artigo 1.º deste decreto, tendo em atenção as normas seguintes:

a) As faltas que, em cada mês, não excedam o quociente inteiro, calculado por excesso da divisão por quatro do número total de horas semanais, distribuídas a cada professor, não implicam desconto algum na respectiva remuneração mensal;

b) Quando o número de faltas dadas fôr superior ao quociente a que se refere a alínea a), mas inferior ou igual à soma desse quociente com o número de horas mensais de serviço extraordinário, o desconto será, por cada falta além daquelas a que se refere a alínea a), ainda que justificada, igual à remuneração de uma hora do mesmo serviço;

c) As faltas dadas além daquelas a que se referem as duas alíneas anteriores não implicam desconto algum quando motivadas por doença ou impedimento justificado por qualquer disposição legal, excepto no caso em que, motivadas por doença, excedam em cada ano escolar o produto por quatro do número total de horas de serviço semanal. Neste caso o desconto a efectuar será determinado pelo quociente do vencimento mensal pelo produto por seis do número total de tempos semanais de serviço.

Art. 4.º A justificação por doença das faltas dadas pelo pessoal docente e não docente de cada liceu é da competência exclusiva do respectivo médico escolar.

Art. 5.º Até seis meses contados a partir da data da publicação do presente decreto poderá o Governo conceder diploma de professor de ensino secundário particular aos indivíduos que provem possuir as habilitações exigidas pelo decreto de 18 de Abril de 1895 e satisfazam as prescrições do decreto n.º 214 de 11 de Novembro de 1913.

Art. 6.º A disposição do artigo 57.º do decreto n.º 12:425, de 2 de Outubro de 1926, aplicar-se-á ainda mesmo que se trate de nomeações para estabelecimentos de ensino oficial não dependentes do Ministério da Instrução Pública, ficando pelo presente decreto assegurado aos nomeados o direito à percepção dos vencimentos correspondentes à nova função desde a data da respectiva posse e enquanto prestarem serviço neste Ministério.

Art. 7.º As disposições do artigo 6.º do presente decreto e as dos artigos 9.º, 10.º e seus §§ 23.º e 24.º do decreto n.º 13:056 de 20 de Janeiro de 1927, consideram-se em vigor desde o início do presente ano escolar.

Art. 8.º Os processos de contagem do tempo de serviço para a concessão de aumento de vencimento por diuturnidade ou redução do serviço obrigatório dos professores efectivos e regentes de canto coral serão organizados, a pedido dos interessados, nas secretarias dos liceus em que prestem serviço na data dos seus requerimentos.

§ 1.º Os processos serão instruídos nos termos do artigo 221.º do decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921, sendo de futuro substituídos por certidões passadas pelas secretarias dos liceus as certidões a que se refere a alínea a) do n.º 2.º do mesmo artigo.

§ 2.º As secretarias dos liceus enviarão à Direcção Geral do Ensino Secundário as propostas para a concessão de aumento de vencimento por diuturnidade ou redução de serviço semanal obrigatório, acompanhadas da respectiva nota de cabimento de despesa, em presença das quais será lavrada a respectiva portaria, que